



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 02120200502502009 - 14ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E
SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO: BAR E CHOPERIA O BAR LTDA

Inconformado com a r. sentença de fls. 57/58, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, complementada pela r. decisão dos embargos declaratórios (fls.72/73, recorre ordinariamente o Sindicato-autor pelas razões de fls. 78/85, pretendendo a reforma do julgado quanto à sua legitimidade para pleitear o pagamento de salário vencidos.

Não há contrarrazões.
É o relatório.

V O T O

Regular e tempestivo, conheço.

Discute-se nos autos se o Sindicato-autor está legitimado, no caso concreto, a postular, como substituto processual de um grupo de empregados, o pagamento de salários atrasados, nos moldes previstos em instrumento normativo.

Sustenta o recorrente que o direito objetivado, ou seja, o pagamento dos salários, é individual homogêneo, eis que envolve o interesse de toda a categoria. Argumenta, para tanto, que a circunstância de a empresa reclamada ter sido declarada revel e confessa, em razão de sua ausência à audiência designada, demonstra claramente que a recorrida foi autuada em razão de efetuar o pagamento dos salários fora do prazo legal.

Razão assiste ao recorrente.
O art. 8º da CF, em seu inciso III dispõe que:

“Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Já o art. 513 da CLT dispõe que são prerrogativas dos sindicatos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

“a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.”

A meu ver, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, sem a limitação reconhecida na origem.

Ademais, o art. 25 da Lei nº 8.036/90 confere legitimação ao sindicato para *“acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei”*. Assim, também foi mantido incólume o art.3º, da Lei nº 8.073/90 que instituiu nova política nacional de salários, segundo o qual as *“entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”*. O Sindicato age em nome próprio, porém, na defesa de interesse do trabalhador vinculado à categoria correspondente, ou seja, trata-se, inegavelmente, de substituição processual, que não se restringe apenas a causas em que se discutem correções salariais. Também a Súmula 310 do C. TST que restringia as hipóteses de substituição processual pelo sindicato foi cancelada.

É certo que o cancelamento da Súmula 310 do C. TST deu novos contornos ao tema da substituição processual, posto que o dispositivo constitucional transcrito parece conferir maior amplitude ao instituto. Nesse sentido o entendimento da Corte Superior, abolindo-se a exigência da individualização dos substituídos na petição inicial, cabendo ao Sindicato, na liquidação da sentença exequenda, promovida por ele, substituto, a individualização dos valores devidos a cada substituído.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. A jurisprudência firmada por esta Corte era no sentido de que o art. 8.º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula n.º 310 desta Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o referido verbete sumular, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam, independentemente da prova da condição de associados dos substituídos. Recurso de Embargos não conhecido (TST, SDI1, ERR 66.391/20029000200.8, Rel.ª Min.ª MARIA DE ASSIS CALSING, v.u., j. 23.04.2009, DEJT 30.04.2009).

Concluo, assim, que tem o Sindicato legitimidade para, na qualidade de substituto processual dos empregados da ré, postular o pagamento de salários atrasados. Com os efeitos da revelia, defiro a pretensão da autoria para condenar a reclamada a comprovar o pagamento dos salários de seus funcionários, no mesmo prazo estabelecido para demonstrar a regularidade dos recolhimentos fundiários. Em havendo omissão da empregadora, deverá arcar com o pagamento dos salários atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros na forma da lei, devendo respeitar o prazo legal para o adimplemento, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 461, §



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

4º do CPC, a cada funcionário.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao recurso do Sindicato-autor, para reconhecer sua legitimidade para postular o pagamento de salários atrasados, condenando a reclamada a comprovar o pagamento dos salários de seus funcionários, no mesmo prazo estabelecido para demonstrar a regularidade dos recolhimentos fundiários. Em havendo omissão da empregadora, deverá arcar com o pagamento dos salários atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros na forma da lei, devendo respeitar o prazo legal para o adimplemento, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 461, § 4º do CPC, a cada funcionário, em relação às parcelas vincendas.

MANOEL ANTONIO ARIANO
RELATOR